



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

Segunda Câmara Cível

Agravo Interno Cível nº 0007393-85.2023.8.04.0000

Agravante: Robson Almeida de Siqueira Filho

Agravado: Câmara Municipal de Itacoatiara

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **Robson Almeida de Siqueira Filho** contra a decisão monocrática (fls. 582-586) por meio da qual neguei provimento ao Agravo de Instrumento n. 4007123-27.2022.8.04.0000 interposto em face de **Câmara Municipal de Itacoatiara**.

Na demanda de base o Agravante pretende desconstituir o Decreto Legislativo n. 066, de 21/09/2021 (fls. 396), que determinou a cassação do seu mandato de Vereador por acumulação ilegal de cargos públicos (02 cargos de Médico em Silves/AM, Vereador da Câmara de Itacoatiara/AM, Sargento da Polícia Militar e Médico da UPA de Itacoatiara/AM), enriquecimento indevido e quebra do decoro parlamentar.

Rejeita a inércia que lhe atribuiu o Juízo *a quo* na decisão impugnada, explicando que buscou a anulação do processo no Mandado de Segurança n. 4007081-12.2021.8.04.0000, no qual teve a segurança denegada.

Reitera a existência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, assinalando que o ato padeceria de vícios de inconstitucionalidade e de motivação, principalmente porque tanto a Constituição Federal (art. 38, inciso III) quanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal garantem a acumulação de cargos públicos, exigindo apenas a compatibilidade de horários.

Aduz que tem assiduidade no parlamento municipal, de modo que possui apenas uma única falta ao longo de 41 (quarenta e uma) sessões legislativas. Informa, ademais, que está aposentado no cargo de Sargento da Polícia



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

Militar, de modo que não deve ser este utilizado para fins de acumulação, e que, em relação ao cargo de Médico da UPA de Itacoatiara/AM, presta serviços esporádicos à cooperativa.

A Câmara Municipal de Itacoatiara ofereceu contrarrazões às fls. 20/27 defendendo, em suma, a regularidade da cassação do mandato do Agravante e sua indevida cumulação de cargos públicos, pugnando, por conseguinte, pelo desprovimento do recurso.

Vieram os autos conclusos.

No primordial, é o relatório.

Decido.

Atendidos os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, preparo e tempestividade) de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao exame de mérito.

Tem-se que na origem o Agravante se insurge contra o Decreto por meio do qual a Câmara Municipal de Itacoatiara cassou o seu mandato de Vereador, aduzindo que o fundamento da cassação (acúmulo indevido de cargos públicos) é insubsistente, na medida em que há compatibilidade entre os horários do seu cargo de médico em Silves e de Vereador em Itacoatiara.

Em apertada síntese, o Recorrente alega que a atividade parlamentar não é cargo público, mas sim função pública conferida a agente político de forma transitória, do qual não se recebe vencimentos ou proventos, mas, subsídio pelo período em que perdurar a função.

Afirma que quanto à atividade médica exercida no município de Silves não é servidor público municipal e nem estadual.

Pois bem, quanto à acumulação de cargos públicos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

com o mandato de vereador, que é o caso do recorrente, nossa Constituição assim prevê:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;"

Desta feita, verifica-se que a Constituição Federal autoriza a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com a função de vereador, o que ocorre no caso em tela, tendo em vista que o recorrente atua na Prefeitura de Silves.

Portanto, conclui-se que o recorrente foi contratado por meio de processo seletivo simplificado para exercer, temporariamente, a função de médico. Essa contratação temporária, realizada por processo seletivo simplificado, não se enquadra nas categorias de cargo público efetivo ou emprego público.

Nesse sentido segue o seguinte aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA TIPIFICAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL AD QUEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. ACOLHIDA. MÉRITO. AFASTAMENTO DE MÉDICO DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ. LIMINAR DEFERIDA. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGO PÚBLICO DE MÉDICO TEMPORÁRIO COM DUAS APOSENTADORIAS. DECISÃO REVOGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. Não se admite o exame de fatos e questões inéditas ainda carentes de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

enfrentamento pelo próprio órgão julgador de origem, sob pena de ocorrer julgamento per saltum e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Preceitua o art. 118, § 3º, da Lei n. 8.112/1990 que considera-se "acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade". **De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não é vedada a acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração decorrente de função pública exercida por força de contratação temporária, preenchida via processo seletivo simplificado.** Reforma-se a decisão que deferiu o provimento cautelar requerido em sede de liminar, determinando o afastamento de servidor do cargo de médico exercido no município de Corumbá, tendo em vista a ausência de acumulação indevida de cargo público. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 1402678-03.2017.8.12.0000 Corumbá, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 27/06/2017, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/06/2017)

Nesse contexto, não há se falar em acumulação irregular de cargos públicos pelo agravante.

Ante o expostos, exercendo juízo de retratação, **DOU PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO**, reformando decisão fustigada para conceder a tutela recursal a fim de suspender os efeitos do Decreto Legislativo n. 066/2021 e determinar a recondução do agravante ao mandato de Vereador.

À Secretaria da Segunda Câmara Cível para as providências necessárias.

Manaus, de maio de 2024.

Assinatura Digital

Desembargadora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA
Relatora